

Acórdão nº 17.739

Acórdão mantido pela decisão da Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento, publicada no D.O. Rio de 25/04/2022, fls. 10.

Sessão Virtual do dia 01 de julho de 2021.

Publicado no D.O. Rio de 18/08/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.362

Recorrente: **TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA. (FIAT ENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ**

Representante da Fazenda: **RENATO DE SOUZA BRAVO**

ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA

Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, quando demonstrado que o Auto de Infração contém os elementos essenciais à compreensão de seu objeto e alcance. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO – PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA – PROVA INEQUÍVOCA INEXISTENTE OU IMPRESTÁVEL

Há que ser confirmada a exigência do crédito tributário lançado de ofício quando a alegação de que este se encontra extinto pelo pagamento não se fizer acompanhada por documentação comprobatória inequívoca. Recurso Voluntário improvido. Decisão pelo voto de desempate.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Acórdão nº 17.739

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 199/201, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA. (sucessora de FIAT ENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), em fls. 92/116, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, de fls. 54/55, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a parcela impugnada do Auto de Infração nº 104.554.

De se destacar que a impugnação em tela foi parcial, referindo-se, apenas, à parte do item I. A parcela não impugnada do Auto de Infração, a saber, parte do item I e a integralidade do item II, teve a sua cobrança destacada e seguiu o curso do processo nº 04/382.158/2005.

Pedimos vênias para transcrever o relatório da lavra do parecerista da instância *a quo* (fls. 54):

Trata-se de impugnação contra auto de infração lavrado em desfavor da empresa em epígrafe.

O auto de infração apresenta dois itens.

O primeiro item do auto de infração informa sobre a falta de recolhimento do ISS incidente sobre serviços de construção civil, alcançados por alíquota de 3%.

O segundo item do auto de infração informa sobre o recolhimento a menor do ISS incidente sobre serviços de construção civil, alcançados por alíquota de 3%, por erro no cálculo das deduções da base de cálculo.

A impugnação, que alcançou parcialmente o primeiro item do auto de infração, foi apresentada no dia 13 de janeiro de 2015 (fls. 13/14).

A defendente alegou que uma parcela dos valores apontados como devidos decorreu de prestações de serviços realizados fora do Município e disse que o imposto incidente sobre as operações foi recolhido pelo tomador dos serviços, Furnas Centrais Elétricas S/A. A defendente apresentou quadro demonstrativo, onde discriminados os valores apontados como recolhidos pelo tomador, e trouxe ao processo cópias das guias recolhidas por Furnas Centrais Elétricas S/A. A defendente apontou para a necessidade de exclusão dos valores recolhidos pelo tomador dos serviços e pediu o cálculo para o pagamento da parte remanescente.

Acórdão nº 17.739

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto nº 14.602/96, o autor do procedimento pronunciou-se a fls. 50/52.

O autor do procedimento, dentre outras coisas, informou que os documentos trazidos ao processo não comprovam que os valores recolhidos por Furnas Centrais Elétricas guardam relação com os fatos apresentados no item primeiro do auto de infração.

O titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em decisão de fls. 55, julgou improcedente a impugnação e manteve a parcela impugnada do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão *a quo*, a Recorrente apresentou em fls. 92/116 Recurso Voluntário a este E. Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, suscitou a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de deficiência em sua fundamentação (art. 40, II c/c art. 68, III e IV do Decreto nº 14.602/1996 – PAT).

Ainda em sede preliminar, a Recorrente questionou a sua legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento relativo ao item I do Auto de Infração, sob o fundamento de que tal legitimidade seria exclusiva do tomador dos serviços, o qual, nos termos do art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 116/2003 e do art. 14, XX, item 1, da Lei nº 691/1984, seria o responsável exclusivo pela retenção e recolhimento do imposto aos cofres do Município do Rio de Janeiro.

Como primeira alegação alocada em sede de mérito, a Recorrente afirmou que os valores exigidos por meio do item I do Auto de Infração estariam quitados pelas retenções e recolhimentos feitos pelo tomador dos serviços, tendo em vista a evidente correspondência entre os valores retidos e recolhidos pela empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. aos cofres do Município do Rio de Janeiro e aqueles apurados pela autoridade fiscal e consubstanciados no item I da autuação.

Por fim, a Recorrente questionou a legitimidade dos critérios de atualização do crédito tributário discutido no âmbito do presente contencioso. A esse respeito, alegou que a cumulação da atualização monetária pelo valor da UFIR com multa moratória de 20% e juros de mora de 1% ao mês, conforme estabelecido pelo art. 181 da Lei nº 691/1984, reflete índice muito superior à Taxa SELIC. Com isso, subsidiariamente, acaso não acolhidas as alegações anteriores concernentes ao cancelamento do crédito em discussão, requereu a substituição dos índices de atualização e taxa de juros utilizados pelo Fisco Municipal pela taxa SELIC.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 17.739

V O T O

Conselheira **RELATORA**
(Vencido quanto ao mérito)

TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA (sucessora DE FIAT ENGEENERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 104.554, em dois itens.

Impugnou parcialmente o item 1 e não impugnou o item 2.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o item 1, único impugnado.

Em seu recurso a este Conselho, a Recorrente argui uma preliminar de nulidade do Auto de Infração.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O PAT, Decreto nº 14.602/1996, em seu art. 40, estabelece quais são os atos alcançados pela nulidade:

Art.40. São nulos:

I – os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente:

II – os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo ao direito de defesa;

III – as decisões não fundamentadas.

Não nos parece que o Auto de Infração guerreado possa ser enquadrado no item II do transcrito dispositivo.

Vejamos o art. 68 do mesmo Decreto nº 14.602/1996, que assim dispõe ao discriminar os elementos obrigatórios do Auto de Infração:

Art. 68. O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

Acórdão nº 17.739

- I – a qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;
- IV – a base de cálculo e a alíquota;
- V – o valor do tributo e, quando for o caso, o percentual das multas exigidas;
- VI – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII – a indicação do órgão em que tramitará o processo;
- VIII – a intimação para a efetivação do pagamento, ou apresentação de defesa, com menção aos prazos correspondentes;
- IX – a assinatura e o nome do autuante, indicação do seu cargo, função e número de matrícula.

A Contribuinte questiona, principalmente, nessa preliminar, os incisos III e IV que não teriam sido respeitados quando da lavratura do Auto de Infração.

Não tem razão a Recorrente.

O item 1 do Auto de Infração não deixa dúvidas do que está sendo exigido: o ISS incidente sobre os serviços de construção civil, constantes do item 7.02 da lista de serviços do art. 8º da Lei nº 691/84, na redação da Lei nº 3.691/2003, tributados a 3% (três por cento) conforme art. 33, II, 1, da Lei nº 691/1984, na redação da Lei nº 1.513/1989, conforme quadro demonstrativo.

Atende, portanto, perfeitamente aos incisos III e IV do art. 68 do PAT.

Esse Conselho vem decidindo, reiteradamente, pela não obrigatoriedade de o Auto de Infração mencionar as Notas Fiscais quando a descrição circunstanciada permite que o próprio contribuinte as identifique.

É esse o caso destes autos. O Contribuinte entendeu perfeitamente o que estava sendo cobrado e se defendeu, inclusive apresentando as Nota Fiscais que julgava pertinentes e que embasaram o seu recurso.

Não é demais acrescentar que os valores constantes do Auto de Infração foram extraídos diretamente dos seus livros fiscais.

Por pertinente, transcrevo a ementa do Acórdão nº 13.678, de 16.05.2013, que reflete as reiteradas decisões sobre o assunto:

ACÓRDÃO 13.678 de 16/05/2013

Acórdão nº 17.739

ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não se acolhe preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, quando demonstrado que o Auto de Infração contém os elementos essenciais à compreensão de seu objeto e alcance. PRELIMINAR REJEITADA – DECISÃO UNÂNIME

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

MÉRITO

O cerne da controvérsia do Recurso em julgamento é definir quem é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os serviços de construção civil, previstos no subitem 7.02 da lista de serviços constante do art. 8º da Lei nº 691/1984, na redação da Lei nº 3.691/2003.

Para tanto, há que ser definido onde foi prestado o serviço, quem foi o prestador do serviço e onde está estabelecido o tomador do serviço.

De acordo com os dados constantes dos autos, o serviço foi prestado no Município do Rio de Janeiro, o tomador dos serviços é estabelecido no Município do Rio de Janeiro, e foi prestado pela empresa Recorrente, porém, não pelo seu estabelecimento do Rio de Janeiro, mas da sua sede, estabelecida no Município de Belo Horizonte.

Embora esse fato pudesse ser melhor provado, e para tanto seria necessário formular diligência para que fossem apresentadas provas mais robustas, no que sou impedida pelas disposições do § 2º do art. 32 da Resolução SMF nº 2.694/2011, Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, na redação da Resolução SMF nº 3.154/2020, que assim dispõe:

[...]

§ 2º Não caberá requerimento de diligência caso o processo tenha sido recepcionado pelo Conselho, pela primeira vez, há mais de 365 dias, ressalvado o § 1º do art. 77.

O processo foi recebido no Conselho em 14/02/2020 (fls. 197v).

Assim, apoio a minha convicção de que a prestação do serviço ocorreu através do estabelecimento de Belo Horizonte em vários indícios constante dos autos, além, é claro, da afirmativa da Recorrente:

- Notas Fiscais impressas e emitidas em Belo Horizonte;
- Contrato social (fls. 16) firmado e registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde se situa a sede (Belo Horizonte);
- Procuração (fls. 23) assinada pelo diretor administrativo residente em Belo Horizonte, firmada e com firma reconhecida em Belo Horizonte;

Acórdão nº 17.739

- Endereço da sede: Rua Alvarenga Peixoto, 295, **4º andar**, em BH;

- Endereço do estabelecimento do Rio de Janeiro (cadastro da Prefeitura, fls 26) e no próprio Auto de Infração: Av. Mal. Floriano, 19, **sala 1901**.

Tudo isso bate com as informações da Contribuinte, de que Furnas era sua única cliente na época e que no estabelecimento do Rio estava alocado apenas um empregado, para resolver qualquer problema imediato.

Vencida essa etapa, vamos aos dispositivos legais aplicáveis ao caso. São eles: art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 116/2003 e pelo art. 14, XX, item 1, da Lei nº 691/1984.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 14. São responsáveis:

[...]

XX – no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 3.04, **7.02**, 7.05, 7.09, 07.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 011.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art. 8º, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem, **e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município do Rio de Janeiro:**

1) o tomador do serviço, se localizado no Município do Rio de Janeiro.” (grifamos)

Assim, temos que o Contribuinte não é localizado no Município do Rio de Janeiro e o tomador do serviço é Furnas Centrais Elétricas S.A., estabelecida no Município do Rio de Janeiro, a quem cabe o pagamento integral do tributo e acréscimos, caso haja.

Se há discrepância entre os valores apurados pela Fiscalização e os retidos e pagos pelo tomador do serviço, importa avaliar que são valores pagos, a maior e não considerados pela Fiscalização.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a extinção do crédito tributário nos valores retidos e recolhidos por Furnas Centrais Elétricas S.A.

Acórdão nº 17.739

VOTO-VISTA VENCEDOR – MÉRITO Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Pedi vista dos autos para melhor exame do mérito da controvérsia, tendo em vista que não reestei convencido de que os documentos juntados pela Recorrente em seu recurso comprovariam que o imposto exigido no Auto de Infração *sub censura* já teria sido retido e recolhido pelo tomador dos serviços, estando, portanto, extintos os respectivos créditos tributários. Esta foi a conclusão abraçada pela i. Conselheira Relatora LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ e que a levou a votar pelo provimento do Recurso Voluntário.

De plano, verifico que as Notas Fiscais de Serviços nºs 648, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 665, 666, 667, 669, 670, 671, 672 e 673, foram emitidas, todas elas, pelo estabelecimento, à época, da FIATENGINEERING DO BRASIL localizado no Município de Belo Horizonte, em razão da prestação de serviços de construção civil a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., tomador localizado no Município do Rio de Janeiro.

Sob tal contexto – serviços de construção civil realizados no território do Município do Rio de Janeiro para tomador aqui localizado e por prestador localizado em outro Município – cumpria a FURNAS efetuar a retenção do imposto e fazer o seu recolhimento aos cofres cariocas, nos moldes previstos no art. 6º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 116/2003, e mais especificamente no art. 14, XX, item 1, da Lei nº 691/1984¹.

¹ Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

(...)

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (grifos nossos)

Acórdão nº 17.739

E não me parece haver dúvida de que FURNAS cumpriu sua obrigação legal, conforme comprovam os relatórios internos do *Sistema de Administração de Pagamentos* e as Guias de ISS com o imposto retido (código 109-0), acostadas às fls. 27/35.

Portanto, é possível afirmar que, em relação às referidas Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo estabelecimento da FIATENGINEERING de Belo Horizonte, o ISS correspondente aos serviços de construção civil foi regularmente recolhido ao Município do Rio de Janeiro por FURNAS que, como visto, era o sujeito passivo eleito pela Lei Municipal².

O que não se pode afirmar, entretanto, *data maxima venia*, é que o imposto exigido no item I do Auto de Infração (único item impugnado e de forma parcial) tenha relação com essas Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo estabelecimento da FIATENGINEERING de Belo Horizonte.

A primeira evidência nesse sentido, já ressaltada pela d. Representação da Fazenda, é a de que os valores indicados nas referidas notas fiscais não são coincidentes com os valores exigidos no item I do Auto de Infração vergastado, consoante revela o quadro comparativo que consta na promoção fazendária, às fls. 205.

A segunda evidência é de que o estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro, a contrário do que sustenta a Recorrente, não era um simples escritório “com o único intuito de viabilizar a prestação de serviços de construção civil à empresa FURNAS”.

Conforme aponta o Cartão de Inscrição da Recorrente, às fls. 26, o estabelecimento do Município do Rio de Janeiro era cadastrado como prestador de serviços, tendo como atividade principal a construção civil.

Tanto era um estabelecimento prestador de serviços que requereu Autorização de Impressão de Documentos Fiscais ao Município do Rio de Janeiro. Conforme consta no Sistema SINAIE, para o período objeto da autuação, foram autorizadas a AIDF nº 8261, de 13/12/2002 (NFS de nºs 001 a 100), e a AIDF nº 261, de 25/08/2004 (NFS de nºs 101 a 200). E, também, foram autenticados os Livros

Art. 14 - São responsáveis:

(...)

XX - no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista do art. 8º, pelo imposto devido na respectiva prestação, na seguinte ordem, e apenas no caso em que o contribuinte não seja localizado no Município do Rio de Janeiro:

1) o tomador do serviço, se localizado no Município do Rio de Janeiro; (grifos nossos) (...)

² Observo que não consta dos autos qualquer indicação ou apontamento de que os serviços referidos nas referidas notas fiscais tivessem sido, de fato, prestados pelo estabelecimento da Recorrente no Rio de Janeiro, ainda que as notas fiscais tivessem sido “equivocadamente” emitidas pelo estabelecimento de Belo Horizonte.

Acórdão nº 17.739

modelos 2, 4 e 5, no dia 13/12/2002. Por definitivo, houve recolhimentos de imposto na inscrição do estabelecimento carioca, no período autuado, consoante se deduz da própria descrição do item II do Auto de Infração (recolhimento com insuficiência) e confirmado também por consulta ao Sistema SINAÉ (Relatório do Extrato da Ficha Financeira).

A terceira evidência é a de que a penalidade cominada no item I do Auto de Infração foi a do artigo 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984, qual seja, a multa de 50% – a mais branda – prevista para a hipótese em que os documentos fiscais foram emitidos e escriturados no livro próprio, mas o imposto não foi pago (código de infração 1111035 – falta de pagamento – documentos emitidos e livros escriturados).

Segundo consta na própria peça de autuação, a apuração dos créditos tributários foi feita pelo exame dos Livros Fiscais modelos 4 e 5 (no caso, o Livro Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros – REMAS e o Livro Registro de Apuração do ISS para a Construção Civil – RAPIS, respectivamente), Notas Fiscais de Serviços, Guias de Recolhimento do ISS e contratos de prestação de serviços.

Ora, se a Recorrente possuía notas fiscais autorizadas e livros fiscais autenticados pelo Município do Rio de Janeiro, como visto, e se os documentos fiscais foram emitidos e escriturados no Livro Registro de Apuração do ISS para a Construção Civil (RAPIS), cabe a pergunta: quais documentos fiscais as autoridades autuantes examinaram e constataram escriturados no Livro RAPIS autenticado pela SMF do Rio de Janeiro? Os documentos emitidos pelo estabelecimento do Rio de Janeiro ou os documentos emitidos pelo estabelecimento de Belo Horizonte? Seria razoável admitir que o contribuinte que tem tanto estabelecimento no Município do Rio de Janeiro como em outro Município escriturar notas fiscais autorizadas e emitidas nesse outro Município em livros fiscais autenticados pelo Município do Rio de Janeiro? A resposta é peremptoriamente não!

Por pertinente, cabe salientar que, em relação ao item II do Auto de Infração (que tratou de glosa de deduções de materiais), os Fiscais responsáveis pelo procedimento de fiscalização indicaram, no Quadro Demonstrativo II, diversas Notas Fiscais de Serviços que foram escrituradas no Livro Fiscal Registro de Apuração do ISS para a Construção Civil, modelo 5 – RAPIS, cuja numeração apresenta correlação com as AIDF's acima indicadas. Isto revela, de forma muito segura, que as NFS escrituradas no RAPIS autenticado pela Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro foram aquelas cuja emissão foi autorizada por esta mesma SMF.

A quarta evidência é a de que a descrição da ocorrência do item I do Auto de Infração aponta para a falta de pagamento (e não a insuficiência de pagamento) relativa ao período contínuo de maio a setembro de 2004.

Acórdão nº 17.739

Assim, se os Fiscais autuantes apontaram a total falta de pagamento e se os documentos foram emitidos e escriturados no Livro RAPIS, então, caso as Notas Fiscais de Serviços emitidas pelo estabelecimento de Belo Horizonte tivessem de fato relação com o item I do Auto de Infração, era de se esperar, além da coincidência de valores – o que não correu – também que nada mais restasse a pagar – o que também não ocorreu. Em sua impugnação, a Recorrente aponta um saldo devedor de R\$ 11.914,82 para o item I do Auto de Infração, a partir de um quadro comparativo que apresenta (fls. 140), em relação ao qual confessa o débito, sem, contudo, esclarecer a que documento(s) fiscal(is) esse débito se referia.

Diante de tais evidências e da ausência de provas mais robustas carreadas aos autos, seria mesmo recomendável a propositura de uma conversão do julgamento em diligência, com vistas a que a Recorrente pudesse trazer à apreciação do Colegiado outros documentos, como, por exemplo, as folhas do Livro Fiscal RAPIS e os talonários de NFS autorizados pela SMF/Rio, que seriam relevantes, a meu juízo, para a elucidação dos fatos no período autuado.

Todavia, foi o próprio patrono da Recorrente que, em sua sustentação oral, advertiu que tal medida resultaria infrutífera, visto que os documentos e livros fiscais relativos ao período autuado não mais existiriam, em que pese o disposto no parágrafo único do art. 247 do Regulamento do ISS³.

Em vista de tais circunstâncias e das evidências aqui apontadas, além da ausência nos autos de prova inequívoca quanto ao pagamento, não vejo como se possa assegurar estarem quitados os créditos tributários exigidos no item I do Auto de Infração.

Com relação, por derradeiro, ao questionamento acerca da legitimidade dos critérios de atualização do crédito tributário e dos juros moratórios, tal como previstos na legislação municipal, peço vênias para transcrever, quanto ao ponto, a manifestação da d. Representação da Fazenda, com a qual estou integralmente de acordo, considerando que a matéria já foi enfrentada à exaustão por esse E. Conselho de Contribuintes:

Também não há de prosperar essa última alegação da Recorrente, e a razão é simples: o regime de atualização monetária e de imputação de acréscimos moratórios em relação aos créditos tributários municipais é matéria que encontra embasamento legal, vinculando, destarte, toda e qualquer autoridade administrativa ou julgadora no âmbito municipal.

A esse respeito, a Representação da Fazenda assevera que a atualização monetária dos créditos tributários municipais obedece à lei carioca, mais precisamente à Lei nº 3.145/2000, a qual prevê que a atualização dos créditos tributários municipais se dá com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-

³ Art. 247. Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. **No caso de livros e documentos que se relacionem com matéria pendente de julgamento em processo administrativo, esse prazo será dilatado até a decisão da qual não caiba mais recurso.**

Acórdão nº 17.739

E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior. A atualização monetária dos créditos municipais segue, portanto, a inflação oficial determinada pela própria União Federal.

Matéria também de reserva legal é a relativa à imposição dos acréscimos moratórios, cuja previsão na legislação tributária municipal encontra-se, para os créditos de que trata o presente contencioso, no art. 181 da Lei nº 691/1984, com a redação da Lei nº 2.549/1997.

É inafastável, portanto, a conclusão de que tanto à autoridade fiscal quanto às autoridades julgadoras administrativas impõe-se o dever de observância da legislação municipal própria sobre a matéria.

Nesse sentido se posicionou este E. Conselho de Contribuintes em diversas ocasiões. Pedimos vênias para trazer à colação ementa do Acórdão nº 17.005, de 24/10/2019, cuja relatoria coube ao i. Conselheiro Relator Abel Mendes Pinheiro Junior, cujos termos bem resumem a questão.

ISS – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidentes sobre créditos tributários não adimplidos devem ser aplicados observando-se a legislação municipal de regência.

Nesse passo, também não vejo como prosperar o pedido subsidiário para substituição dos índices de atualização e taxa de juros utilizados pelo Fisco Municipal pela Taxa SELIC, por absoluta falta de amparo legal.

Ex positis, pedindo mais uma vez todas as vênias à i. Conselheira Relatora, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto para manter incólume a decisão recorrida.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA. (FIAT ENGINEERING DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração,

Acórdão nº 17.739

suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, CARLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO, os dois primeiros substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e LYDIO DOS SANTOS BANDEIRA DE MELLO.

2) No mérito, pelo voto de desempate, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto-vista vencedor do Conselheiro FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA.

Vencidos os Conselheiros RELATORA, DANIELA QUEIROZ ROCHA, DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, que davam provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da primeira.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
CONSELHEIRA RELATORA